

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-150-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm se constituído em um espaço plural e privilegiado de discussão. No II Encontro Nacional do CONPEDI virtual não foi diferente. Excelentes investigações e trabalhos pulsantes que demonstram a importância de se debater as violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. A riqueza dos diálogos decorrentes de pesquisas politicamente engajadas revelam a qualidade dos trabalhos nos campos teóricos discutidos.

O artigo “Os impactos da pandemia do vírus covid-19 nas condições existenciais das pessoas transexuais e travestis”, de Geanna Moraes Da Silva e Layana Mara Laiter Martins mostra a disseminação da doença e as consequências graves à sociedade, especialmente, para transexuais e travestis.

O artigo “Violência de gênero no discurso político: o machismo discursivo no congresso nacional e a posição do supremo tribunal federal”, de Carla Dall Agnol discute os reflexos da violência de gênero sob a perspectiva do uso da linguagem - o machismo discursivo - no campo político.

O artigo “Saúde coletiva de mulheres e homens trans no Brasil: uma proposta de política pública inclusiva”, de Fabrício Veiga Costa e Graciane Rafisa Saliba investiga os parâmetros teóricos hábeis ao planejamento e à execução de política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil.

O artigo “O direito à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: uma história de luta”, de Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva e Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento aborda a luta das mulheres pelos seus direitos durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

O artigo “Não só, mas também: a igualdade de gênero melhora os índices econômicos”, de Alyane Almeida de Araújo discute efeitos econômicos benéficos como catalisador de mudanças em sociedades centradas na economia.

O artigo “O princípio da dignidade da pessoa humana e a diversidade sexual”, de Felipe Rosa Müller analisa em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de atribuir eficácia jurídica aos direitos da diversidade sexual.

O artigo “Educação e diversidade: uma análise sob a perspectiva de gênero”, de Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresenta um estudo sobre a educação sexual e diversidade no âmbito escolar, sob a perspectiva de gênero.

O artigo “Epidemia da violência doméstica: análise sobre o problema da violência contra mulher e seu aumento em tempos de isolamento social”, de Débora Garcia Duarte, Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa aborda a violência contra a mulher como um problema social e político, em especial durante a Pandemia COVID, pelo isolamento social e contato mais constante e prolongado com parceiros agressivos.

O artigo “Discriminação institucional: uma antidiscriminação descolonial na análise do recorte racial em época de pandemia”, de Rodrigo da Silva Vernes Pinto problematiza sobre a possível configuração de Discriminação Institucional em casos de contaminação por Covid-19 em meio ao atual contexto de pandemia na sociedade brasileira.

O artigo “Possibilidades restaurativas perante casos de violência familiar contra idosos”, de Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch discute a problemática em torno da possibilidade de acirramento da violência familiar contra idosos durante a pandemia.

O artigo “Aspectos constitucionais e sociais sobre a doação de sangue por homens que têm parceiros do mesmo sexo”, de Gabriel Napoleão Velloso Filho analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que permitiu a doação de sangue pelos homens com relação com parceiros do mesmo sexo,

O artigo “Impactos da desigualdade de gênero na baixa representatividade parlamentar feminina: reconstrução da identidade da mulher”, de Juliana Luiz Prezotto e Zulmar Antonio Fachin discorre acerca da importância da igualdade de gênero, especialmente na política.

O artigo “Avatar é um ciborgue? Análise do filme avatar à luz do híbrido orgânico-tecnológico de donna haraway”, de Leilane Serratine Grubba analisa a questão do romance heterossexual e as atribuições de gênero no filme Avatar (2009), a partir das considerações de Donna Haraway.

O artigo “A “dialética do senhor e do escravo” e sua relação com o assédio sexual contra a mulher”, de Andrea Abrahao Costa e Ana Carolina E. Dos Santos Guedes de Castro propõe uma aproximação entre os elementos da Fenomenologia do Espírito, de Hegel, e as reflexões feministas sobre o lugar da mulher, ampliando sua aplicação para o campo criminal.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIVERSIDADE SEXUAL

THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE AND SEXUAL DIVERSITY

Felipe Rosa Müller

Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana foi eleito como norteador do ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988. Objetiva-se aproximá-lo da diversidade sexual, destacando sua importância para efetivação dos direitos relacionados a sexualidade. Desenvolve-se uma pesquisa qualitativa, com natureza de social aplicada, método de abordagem dedutivo, objetivo exploratório, com aplicação da técnica documental indireta de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o o princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de atribuir eficácia jurídica aos direitos da diversidade sexual. O Estado deve garantir a sua aplicação em todas as esferas do direito, especialmente no direito de família.

Palavras-chave: Princípio da dignidade da pessoa humana, Diversidade sexual, Direitos fundamentais, Constituição federal de 1988, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

The human persons's dignity principle was elected as the guiding principle of the Brazilian legal system in the Federal Constitution of 1988. It aims to bring you closer to sexual diversity, highlighting its importance for the realization of rights related to sexuality. A qualitative research is developed, with an applied social nature, a deductive approach method, an exploratory objective, with the application of the indirect documentary technique of bibliographic research. It is concluded that the human persons's dignity principle has the ability to attribute legal effectiveness to the rights of sexual diversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human person's dignity principle, Sexual diversity, Fundamental rights, Federal constitution of 1988, Family right

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos da diversidade sexual¹. A brasileira de Constituição Federal de 1988 (CF) elenca o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico, que confere as pessoas o direito de serem tratadas de maneira digna e igualitária pelo simples fato de serem humanas, sendo o ser humano um fim em si mesmo e não um simples meio pra realização de fins outros do Estado, por sua vez sendo legitimador de efetividade e eficácia jurídica aos direitos inerentes a sexualidade humana.

A primeira sessão apresenta o entendimento adotado no estudo e com as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, traçando sua perspectiva de núcleo atrativo do ordenamento jurídico, marco zero de um recomeço a partir a CF e a sua importância para propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade à diversidade sexual. A segunda sessão demonstra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que a permeiam como reflexo da proteção a livre sexualidade, seguindo o conceito de direitos fundamentais elaborado por Robert Alexy. A terceira sessão traz o contexto da dignidade humana e da diversidade sexual frente ao Estado de Direito Democrático brasileiro, e a importância para o livre desenvolvimento da personalidade e a consagração de entidades familiares reconhecidas social e juridicamente.

A inquietação propulsora da pesquisa decorre das acusações de algumas pessoas de que o princípio da dignidade da pessoa humana não passaria de mero guarda-chuva, uma justificativa genérica para validação de direitos. Tratando-se dos direitos vinculados a sexualidade da diversidade sexual, o princípio pode sofrer também com essa mitigação de interpretação, qual se propõe afastar com a aproximação realizada nesse artigo. Tais afirmações são dotadas de incompreensão sobre o real alcance e importância dessa princípio.

Nesse passo, desenvolve-se a resposta para o seguinte problema: O princípio da dignidade da pessoa humana pode efetivar direitos relacionados a diversidade sexual? Com o objetivo geral de aproximar o princípio da dignidade da pessoa humana da diversidade sexual, destacando sua importância para concretização dos direitos relacionados a sexualidade inerente. O paradigma metodológico consistirá em uma pesquisa qualitativa, com natureza de pesquisa

¹ Utiliza-se a expressão diversidade sexual por ser considerada a menos excludente, abrangendo a todas as minorias sexuais e suas implicações de gênero. As variantes possibilidades da sexualidade constituem o patrimônio inalienáveis dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, presentes em um Estado Democrático de Direito.

social aplicada, método de abordagem dedutivo, objetivo exploratório. Valendo-se da aplicação da técnica documental indireta de pesquisa bibliográfica.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o núcleo atrativo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado ao lado dos direitos fundamentais em todas as esferas, com reflexos essenciais no direito de família, saber no qual a forma de se interpretar o direito e de se aplicá-lo na sociedade passou por grandes transformações, ocasionando a mudança de vários conceitos pré-estabelecidos. Em relação aos princípios Ronald Dworkin² (2005, p. 105) aduz que nada tem mais importância na prática imediata do direito que os princípios que governam suas estratégias e manobras, nada produz mais indagações profundas e filosóficas que a questão do que representam esses princípios. Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet (2013a, p. 254) afirma o reconhecimento categórico de que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Os direitos fundamentais passaram a se apresentar no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e como fins diretos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias dos interesses individuais (SARLET, 2013b, p. 392-393).

Segundo Roger Raupp Rios (2006, p. 80), o ordenamento jurídico pode ser entendido e caracterizado como um conjunto de normas compostas de princípios e regras jurídicas, presentes em um processo de regulação social. Sua base ocorre nas relações sociais, cujos diversos conteúdos de caráter econômico, social, religioso, moral, sexual, entre outros, são considerados, ou não, na elaboração da norma. Tais considerações ou ausências possuem objetivos específicos, orientado por certos valores. A CF faz referência expressa à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do próprio Estado Democrático de Direito, no inciso III de seu artigo 1º, consagrando-a como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa e como fundamento norteador de seu ordenamento jurídico.

Conforme Luís Roberto Barroso (2006, p. 329), a CF foi o marco zero de um

² Remeter-se a questões de sexualidade, sociedade e sobre gênero é remeter-se a questões de poder. Por isso, procurando retirar a mulher da situação de invisibilidade na ciência, ressalta-se o trabalho feminino e possibilita-se a visibilidade da produção científica das mulheres, transcrevendo-se nas primeiras citações o nome completo da pessoa que a produziu. Sendo possível assim, uma melhor visibilidade da produção científica desenvolvida pelas mulheres.

recomeço, da perspectiva de uma nova história, com um caminho todo a ser escrito no andar da democracia e da sociedade. Fora consagrado em seu preâmbulo, assegurar o direito à igualdade e o direito à liberdade, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Para propiciar proteção jurídica e promoção da liberdade à diversidade sexual³, é necessário invocar princípios que garantam a dignidade, a igualdade e a liberdade, em um espaço livre de rótulos ou menosprezos (RIOS, 2006, p. 83). O fundamento de validade da CF é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa e a convicção por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca. É justamente nesse contexto que os direitos fundamentais passam a ser considerados para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos de ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo ordenamento jurídico (SARLET, 2009, p. 63). O modelo adequado para aplicação e concretização de normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias é um modelo combinado de regras e princípios. Assim sendo, pode-se estabelecer conforme José Joaquim Gomes Canotilho (2004, p 159), sendo o centro nuclear do direito pátrio, a dignidade da pessoa humana. Adota-se o conceito formulado por Sarlet (2010, p. 71), interpretando-a como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

³ Levando em apreço a existência de expressões que atuam na regulação da exceção pela submissão ao paradigma cis-heterossexual, que acabam por contrariar a ideia de diversidade sexual, adota-se a expressão diversidade sexual, que informa a ideia de direitos sexuais, as diversas manifestações sexuais são tomadas em pé de igualdade (RIOS, 2013, p. 18). Para Judith Butler (2003, p. 116) a expressão cis-heteronormatividade é um padrão social imposto que visa atribuir gênero e sexualidade forçadas aos indivíduos, os obrigando serem heterossexuais, sentir desejo apenas ao sexo oposto, e a manter a compatibilidade entre gênero e sexo biológico de nascimento, resultando na perseguição das sexualidades diversas da heterossexual e do gênero compatível com o sexo de nascimento. Segundo Thiago Coacci Rangel Pereira (2014, p. 235), a expressão “homoafetividade” permite a entrada das relações homossexuais numa categoria mais próxima do “bom” sexo, o objetivo da criação da expressão homoafetividade, por melhores que sejam as suas intenções, está imbricado necessariamente pelo pânico moral-social do casamento entre pessoas de mesmo sexo. O termo homoafetividade, ainda que bem intencionado, além de ser limitador por não contemplar diferentes manifestações, esbarra no risco do viés conservador caracterizado pela conjugação de duas ideologias: o assimilacionismo e o familismo (RIOS, 2013, p. 17). Para Daniel Borrillo (2018a, p. 50), desnaturalizar o dispositivo metafísico sexo-gênero-sexualidade significa despojá-lo de evidência e olhá-lo de uma perspectiva nova, permitindo, ao mesmo tempo, relativizar os conceitos que o compõem e propor uma definição da norma jurídica mais ampla e justa.

Para Maria de Fátima Alflen da Silva (2006, p. 71), o princípio da dignidade da pessoa humana projeta-se sobre o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, tornando-se elemento de interpretação nos casos concretos. Pode ser visualizada em dois ângulos: se de um lado é um princípio fundamental objetivo e autônomo, de outro lado, os direitos fundamentais, considerados individualmente ou em conjunto, são concretizações ou manifestações específicas da dignidade da pessoa. Assim sendo, a dignidade da pessoa humana não só serve de fundamento, em regra, a direitos fundamentais, mas também dela podem e devem ser deduzidos outros direitos fundamentais não especificados no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Estendem-se essas perspectivas às relações da diversidade, vistas como minoria no Brasil, não podendo o Estado negar proteção a ditas relações. Agindo assim, se nega o princípio máximo do ordenamento, não fazendo a dignidade humana *jus* à posição e ao fim a que se propõe na CF, direito básico de importância ímpar para a existência e realização pessoal dos indivíduos. A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a diversidade sexual é direta, pois o respeito aos traços constitucionais de cada um, sem depender do desejo sexual, é previsto no artigo 1º, inciso III da CF.

Ao se ter elencado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e objetivo na constituição brasileira, o Estado deve garantir a sua aplicação a todas as esferas do direito e a todas as células estatais, buscando a efetivação tanto nas maiorias quanto nas minorias que compõem a sua rede. Conforme Felipe Rosa Müller (2020), principalmente no direito de família cabe atenção para a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o direito de família regula a vida íntima e os efeitos que atos íntimos podem ocasionar na vida das pessoas integrantes de uma mesma sociedade.

3 DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana assume condição de norma de direito fundamental, o que para Sarlet (2018b, p. 280) não se confunde com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na CF encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana. Mas, sim, se traduz na ideia de que do princípio da dignidade da pessoa devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se trata de uma norma de direito fundamental, embora dela não decorra, um direito fundamental à dignidade.

Barroso (2018, p. 153) estabelece as características de um conteúdo mínimo da dignidade devem ser a neutralidade política e a universalidade. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais, valor comunitário. Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

A proteção da livre sexualidade traz os reflexos dos direitos fundamentais da liberdade e igualdade, princípios constitucionais básicos, cuja realização implica no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e no modo livre e merecedor de igualdade e respeito de todas as pessoas. Liberdade e igualdade desdobram-se em inúmeros direitos, manifestações mais concretas de seus conteúdos na esfera da sexualidade. Tal perspectiva, efetivamente, agrega a esses direitos conteúdo jurídico suficiente a enfrentar uma série de situações envolvendo relações individuais e sociais onde a sexualidade se manifesta de modo significativo (RIOS, 2006, p. 83).

Segundo os conceitos de Robert Alexy (2015b, p. 91-92) os direitos fundamentais se refletem através de regras e princípios. Princípios são mandados de otimização, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios têm pesos diferentes e os com o maior peso têm precedência. Existindo diversos de direitos subjetivos, entre os quais os quais se pode abarcar os sexuais. Para Müller (1999, p. 29), os direitos fundamentais são garantias de proteção de ações, organizações e matérias, individuais e sociais, evidenciam ser prescrições materialmente determinadas, lidando com eles, a jurisprudência trata, ainda que sem reflexão hermenêutica, como parte da norma a realidade parcial que pertence à norma e a embasa.

Adota-se o ensinamento de Alexy (2015b, p. 65-66) que preconiza que os direitos fundamentais são as normas expressas na Constituição objeto de estudo, no caso a brasileira de 1988, e as normas atribuídas com caráter reflexo em construção pela jurisprudência e/ou pelo saber do Direito. Segundo André Ramos Tavares (2020, p. 450), os direitos fundamentais possuem dupla natureza, buscando reconhecer os direitos subjetivos como também os princípios objetivos da ordem constitucional. Possuem dimensão de abertura, não existindo um número fechado de formas tuteladas. Sarlet (2018e, p. 341) conceitua os direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro como sendo:

[...] todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

É possível afirmar que o direito geral de personalidade, ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da Constituição. É, portanto, em virtude da existência de uma cláusula geral e aberta de proteção e promoção da personalidade, que, no caso brasileiro, tem sido fundada especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, o entendimento de que o rol de direitos especiais de personalidade não é fixo (SARLET, 2018a, p. 460). A sexualidade está intimamente ligada a esse direito, visto o importante caráter que possui para a subjetividade das pessoas.

O direito fundamental da igualdade previsto no artigo 5º da CF possui duas dimensões, a formal e a material. Em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito, em sua dimensão material. Em sua dimensão material sustenta que diante de uma razão suficiente se justifica o tratamento desigual para gerar assim a igualdade. O princípio geral de não-discriminação por razões sexuais é uma concretização do princípio da igualdade (RIOS, 2001a, p. 388-396).

Na análise de Fabiane Simione (2015, p.29) a igualdade é um dos pilares ético-políticos, articula a dimensão teórica e prática do dever de igual respeito e consideração à qualquer sujeito, em um contexto político-normativo de um Estado Democrático de Direito. Para Amartya Sen (2001, p. 50) a igualdade é invocada para defesa arrasada das desigualdades sofridas por dos grupos periféricos.

O direito fundamental da liberdade previsto no artigo 5º da CF revela que não se pode obrigar, juridicamente, alguém a experimentar um estado psíquico sobre o qual não tem controle. Também versa que não pode haver valor ou princípio jurídico que obrigue a tomar como realidade os padrões impostos por outros seres humanos. Seria uma intromissão no ideal de vida e na felicidade alheia, em desrespeito a dignidade humana. Para Daniel Borrillo (2018, p. 122), liberdade sexual é a capacidade de agir eroticamente, sem coação, e de se expressar sexualmente conforme escolha própria”, a vontade e o consentimento constituem os pilares nos quais se fundamenta a liberdade sexual.

Os indivíduos são livres para se relacionar. Immanuel Kant (2013, p. 165) aduz que o desejo da busca da felicidade é o reflexo da satisfação com seu estado na medida em que se está certo do prosseguimento da felicidade, sendo inevitável a natureza humana. É preciso trabalhar para promoção da felicidade de outros seres humanos, deixando a eles próprios julgarem o que é a sua felicidade. O que se sente ou se deseja vivenciar no campo das emoções é incontrolável, figurando como exercício de liberdade individual.

Dignidade e liberdade atuam no respeito à privacidade, com proteção a tornar o ser humano um objeto sem vontade própria e com espaço para escolhas, sem discriminação por isso (RIOS, 2018a, p. 277). Conforme Sen (2001, p. 69) o posicionamento de uma pessoa em um ordenamento pode ser julgado de acordo com duas perspectivas: a realização de fato conseguida e a liberdade para realizar.

Dos direitos fundamentais que dizem respeito à proteção da dignidade e personalidade humanas, o direito à vida privada, privacidade e intimidade é um dos mais relevantes. Consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados (SARLET, 2018a, p. 470).

A eficácia dos direitos fundamentais é o seu ponto culminante. No direito de família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros. Conforme Rolf Madaleno (2018, p. 95-96), a diretriz constitucional que personaliza as relações surgidas do contexto familiar está em assegurar não apenas a imediata eficácia da norma constitucional, mas, sobretudo, a sua efetividade social, questionando se realmente os efeitos da norma restaram produzidos no mundo dos fatos (MADALENO, 2018, p. 95-96).

Sarlet (2018c, p. 179) se refere ao conceito de efetividade como sendo o elemento social do plano da eficácia, dividida em eficácia jurídica e eficácia social. Atribui o conceito de efetividade ser mais usual na sociologia do direito e conceitua: “A efetividade das normas constitucionais diz respeito, portanto, à pretensão de máxima realização, no plano da vida real, do programa normativo abstratamente estabelecido” (SARLET, 2018d, p. 180). A efetividade da CF há de ser analisada assentando-se sobre alguns pressupostos indispensáveis:., senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável; boa técnica legislativa, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições em que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas; vontade política, a concreta determinação de

tornar realidade os comandos constitucionais; e, por fim, articulação política e de medidas judiciais par a realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais (BARROSO, 2018, p. 137).

4 DIGNIDADE HUMANA E DIVERSIDADE SEXUAL

O Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, promete a promoção positiva de suas liberdades. O desejo sexual que alguém imprime na esfera de sua vida privada não admite quaisquer restrições. Conforme Fernanda Louro Figueiras (2003, p. 104), há de se reconhecer a dignidade existente nas relações da diversidade. O valor da pessoa humana assegura seus desejos de foro mais íntimo. A sexualidade está no campo da subjetividade. Representa fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade.

Partilhar a cotidianidade da vida em parcerias estáveis e duradouras parece ser um aspecto primordial da existência humana. Os indivíduos integrantes da diversidade sexual e afetiva são constituintes de verdadeiras famílias do ponto de vista social. Estas famílias são formadas em compatibilidade com o previsto na CF, baseadas no afeto, amor e solidariedade mútua. Desse modo merecem a proteção e o reconhecimento do Estado.

Para Patrícia Silva de Almeida (2011, p. 36-37) a ordem constitucional elaborada em 1988, em atenção ao artigo 226 e parágrafos seguintes, reconheceu novos modelos familiares a partir da existência das relações de afeto mais flexíveis e condizentes à realidade brasileira. De forma ampla, veio consagrar no texto constitucional novos modelos, e sobretudo vem promover princípios que direcionam todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, vetando o impedimento de discriminação quanto à sexualidade do indivíduo, razão essa que permite a formação de famílias fora dos moldes do direito civil codificado. O direito reproduzia a ideologia da matriz heterossexual⁴, entrando no jogo da cultura e subordinando e excluindo a sexualidade diversa. Assim, porque não é comum, não poderia a sexualidade diversa a partir de uma visão acrítica, constituir família. Conforme Luiz Alberto Warat (1994, p. 15):

[...] os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o

⁴ Butler (2003, p. 31-46) caracteriza a heterossexualidade compulsória como uma matriz hierárquica predominante na ineligibilidade dos gêneros em homem e mulher, compelindo a adoção do gênero de acordo o sexo biológico de nascimento. Nas relações sociais os indivíduos são forçados a reproduzirem práticas e códigos para reforçar e legitimar práticas heterossexuais, visando manter a estrutura binária de representação social com a diferenciação de homem e mulher por intermédio das características respectivas de masculinidade e feminilidade.

segredo que escondem as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.

Ensina Paula Pinhal de Carlos (2007, p. 18) que a partir de uma perspectiva civil constitucional, calcada no valor da dignidade da pessoa humana, torna-se possível conceber a diversidade enquanto entidades familiares, porque fundadas nos mesmos termos do que as relações entre pessoas de sexos opostos, tal perspectiva representa um meio para a transposição do paradigma do senso comum teórico⁵, consistindo na crítica aos operadores jurídicos que se contentam em reproduzir as palavras contidas nas leis, sem aprofundamento teórico, jurídico e filosófico, o que introduz no discurso jurídico pré-conceitos e pré-juízos.

Conforme Luiz Mello (2006, p. 504), as reflexões sobre a estética da existência, fundadas em uma política da amizade e na intensificação dos prazeres, nos levam a pensar sobre as múltiplas possibilidades de relações afetivo-sexuais que não se restrinjam ao modelo do casamento heterossexual moderno, vendo na experiência da homossexualidade uma alternativa anti-assimilacionista de reinvenção de si próprio e do mundo. Para Michel Foucault (2001, p. 363) o instinto sexual é de qualquer modo, o mais importante e a "mais imperiosa das necessidades que estimulam o homem e os animais.

De fato, quando duas pessoas constroem laços sexuais, afetivos, íntimo-externos, duradouro-estáveis, comungando esforços e aspirações nos afazeres cotidianos, não há motivo para rechaçar a qualificação jurídica de família. Sem depender da sujeição aos tradicionais esquemas de casamento, tais relações apresentam todas as notas distintivas do fenômeno humano juridicizado pelo direito de família. Sua concretização, iniciada pela jurisprudência, reclama a adequada intervenção legislativa a fim de explicitá-la (RIOS, 2001b, p. 127).

Nenhum sociólogo, na atualidade, define a família conjugal (formada por um pai, uma mãe e seus filhos) como “normal”, em oposição à suposta “anormalidade” de famílias homossexuais. Todavia, as resistências à aceitação de famílias formadas por homossexuais relacionam-se ao fato de que o movimento – e mais, a simples existência – de gays e lésbicas desafia estruturas milenares a partir das quais as sociedades humanas foram construídas, como a repressão sexual e a heterossexualidade compulsória (MELLO, 2006, p. 499).

Destaca Nancy Fraser (2006, p. 233) que a sexualidade desprezada, a que não se aproxima do tipo ideal da maioria da sociedade, sofre injustiças de discriminação negativa que

⁵ Compreende-se que esse paradigma deva ser transposto para efetivação dos direitos da diversidade sexual, corroborando com o papel contramajoritário do Poder Judiciário.

precisam de remédios de reconhecimento. Conforme Axel Honneth (2003, p. 213-218) quem desvia da regra dominante é maltratado por outros grupos, que desempenham papel dominante com uso de categorias morais de ofensa, rebaixamento e outras formas de desrespeito, recusando reconhecimento a quem inferiorizam. Pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, adotando comportamentos lesivos que adquiriram de maneira intersubjetiva. O desrespeito social lesa o ser humano nas possibilidades de seu auto-respeito, rebaixando e referindo-se negativamente ao valor social de indivíduos e grupos. A degradação valorativa impede a possibilidade de conhecer a si e ser estimado por suas capacidades e características. É subtraído o direito de desenvolvimento de sua personalidade.

O direito de família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas em vigorosa conexão com o direito familista, configurando um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges e dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar (MADALENO, 2018, p. 97. Assim, ao se refletir sobre direito de família, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 02) caracteriza-o como um conjunto de normas e princípios que disciplinam ou regulam o conjunto familiar. Entre mudanças ocorridas, encontra-se atualmente o reconhecimento das relações e das famílias advindas da diversidade sexual, com a possibilidade do casamento estabelecida juridicamente.

A diversidade sexual faz parte de uma minoria social, sendo um conjunto de pessoas que buscam o reconhecimento legal, a proteção e o respeito estatal, restando amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais. Conforme Elisabeth Roudinesco (2003, p. 198-199)⁶, longe de ser uma ameaça para o casamento tradicional, como afirmam os opositores religiosos, a publicação de lei específica que regule o casamento nas relações da diversidade sexual confere ao instituto e à sociedade uma atualização necessária, pois as pessoas integrantes da diversidade e a legitimação das relações daí advindas em nada prejudicam ou desprestigiam o *status quo* das famílias.

A diversidade sexual se faz presente no convívio social ao longo do tempo, porém vem passando por um processo de autoafirmação, sendo pública e incontestável sua existência. As relações íntimas são baseadas em sexo, mas algumas também em afeto, amor e solidariedade mútua. Não encontrando respaldo legal expresso, buscaram na via judicial a consumação do instituto do casamento. Essa reivindicação de direitos colocou as fronteiras das famílias e do sexo na mesa de debate, proporcionando ao casamento contornos mais flexíveis, originando

⁶ Em sua obra, Elisabeth Roudinesco indaga: “Qual o futuro da família?”, respondendo que a família do futuro deve ser reinventada.

historicamente a construção de um direito até então suprimido à diversidade sexual. Por mais que a Constituição assegurasse a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, as relações da diversidade sexual foram impedidas de se legitimarem, lhes sendo negado o reconhecimento social e a eficácia social, efetivação, do previsto no texto constitucional.

Para Fabiano Engelmann (2016, p. 09) as reformas constitucionais, representaram a construção de novos marcos visando a promoção da democracia. A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente do desejo sexual. Somente com aplicação efetiva do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais se atingirá o objetivo de uma sociedade justa, igualitária e pluralista. O Estado deve garantir a sua aplicação a todas as esferas do direito e a todas as células estatais, buscando a efetivação tanto nas majorias quanto nas minorias que compõem a sua rede. Principalmente no direito de família que deve-se atentar para a efetiva aplicação, por regular a vida íntima e os efeitos que atos de sentimento podem ocasionar na vida das pessoas integrantes de uma mesma sociedade.

As famílias compostas pela diversidade sexual são partes cada vez mais presentes na sociedade brasileira atual caminhando para a legítima proteção estatal, como um direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. A isonomia dessas pessoas poderá concretizar-se de fato com a legitimação destes vínculos por parte do Estado. Historicamente, segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (FRANÇA, 1789), a finalidade de toda a associação política é em suma a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, sendo esses: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Não é conferido ao Estado ou à sociedade a imposição de determinado estilo ou motivação para a vida em comum, nem a idealização desta ou daquela concepção de afeto ou de felicidade. Se assim não for, o reconhecimento familiar trará consigo o imperativo de determinado projeto de família, de específica vivência do afeto, de certa dinâmica conjugal, com violação da autonomia e instrumentalização dos sujeitos. Entretanto, maior dos poderes humanos é dado ao Estado, uma vez que regula a vida dos cidadãos, bem como os direitos, devendo conforme Thomas Hobbes (2003, p. 61) assegurar a paz e a defesa social:

Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa.

O Estado para Jürgen Habermas (1997a, p. 169) é necessário como poder de organização, sanção e de execução, pois os direitos precisam ser implantados, necessitando de uma jurisdição organizada. O poder político somente pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais. A construção da democracia e a afirmação dos direitos fundamentais são processos concomitantes e desafiadores, em especial em contextos e experiências nacionais marcadas por autoritarismo e exclusão. Assim, segundo Roger Raupp Rios e Rodrigo da Silva (2017, p. 44), ao lado das lutas políticas e iniciativas sociais, fazem-se necessárias a formulação e a fidelidade ao conteúdo substantivo democrático, onde se destacam os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade e do respeito à dignidade humana.

Para Rios (2006, p. 88) o direito democrático da sexualidade deve ser enraizado nos princípios dos direitos humanos e nos direitos constitucionais fundamentais, devendo atuar concomitantemente no reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e no igual acesso de todos, sem distinções, aos bens necessários para a vida em sociedade. Do exposto, fica patente a necessidade da adequada compreensão e contextualização da sexualidade enquanto elemento da realidade e da possibilidade de experiência individual e comunitária nos diversos domínios da vida, em especial quando objeto de regulação jurídica. Sem que se atente para tanto, corre-se o risco de acarretar ao ordenamento jurídico e ao direito de família, em particular, sérios prejuízos em detrimento dos direitos fundamentais mais caros ao regime democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se ter elencado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento e objetivo da CF brasileira, o Estado deve garantir a sua aplicação e os direitos fundamentais reflexivos, a todas as esferas do direito e a todas as células estatais, buscando a efetivação tanto nas maiorias quanto nas minorias que compõe a sua rede. Principalmente no direito de família, se deve atentar para a efetiva aplicação deste princípio e de tais direitos, por regular a vida íntima e os efeitos que podem ocasionar na vida das pessoas integrantes de uma mesma sociedade. A reflexão inspiradora de mudanças a partir da compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais como conquistas ao longo da história e normativizados com caráter de obrigatoriedade, os fortalece, fixando-os como base do desenvolvimento individual, da equidade social e da liberdade política, no sentido de que, o direito civil atual, especialmente, o direito de família, que dependem da hermenêutica jurídico

constitucional. A nova maneira de se perceber o direito almeja sempre a dignidade da pessoa humana, característica intrínseca e inata do ser humano. Cabendo ao Estado garantir a todos, uma vida saudável, protegida contra qualquer ato desumano e degradante, respeitando o ser humano que integra sua rede.

Apresentou-se o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, traçando sua perspectiva de núcleo atrativo do ordenamento jurídico. Demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais atuam também como reflexo da proteção a livre sexualidade, conceituou-se os direitos fundamentais conforme Robert Alexy. Contextualizou-se o princípio da dignidade humana e a diversidade sexual frente ao Estado de Direito Democrático brasileiro, destacando-se a sua importância para o livre desenvolvimento da personalidade e para a consagração de entidades familiares reconhecidas social e juridicamente. Com a aproximação do princípio da dignidade da pessoa humana da diversidade sexual o artigo poderá contribuir para a compreensão do alcance e importância dos conceitos em futuros estudos, contribuindo para pesquisas de campo e pesquisas exploratórias que tenham por alvo a efetividade da dignidade e sua aplicação no contexto relacionado aos direitos da diversidade sexual.

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da sexualidade, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se o sexo e sua subjetividade, como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. Diante das garantias constitucionais que configuram o Estado Democrático de Direito, impositiva a inclusão de todos os cidadãos sob o manto da tutela jurídica. Conclui-se -se que o princípio da dignidade da pessoa humana possui o condão de efetivar direitos relacionados a diversidade sexual, sendo de grande importância para a concretização dos direitos relacionados a sexualidade. O Estado deve garantir a sua aplicação em todas as esferas do direito, especialmente no direito de família, por ser o ramo do direito mais interligado a subjetividade do ser humano.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015b.

ALMEIDA, Patrícia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade da adoção no direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BORRILLO, Daniel. Por uma teoria queer no direito das famílias. *In*: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org). **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Ed. da UFCSPA, 2018, p. 45-79. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01877790/file/Direitos-Sexuais-e-Direito-de-Fam%C3%ADlia-em-Perspectiva-Queer.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BORRILLO, Daniel. Uma perspectiva crítica do direito, do gênero e das sexualidades no mundo latino. *In*: BORRILLO, Daniel; SEFFNER, Fernando; RIOS, Roger Raupp (org). **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Ed. da UFCSPA, 2018b, p. 119-134. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01877790/file/Direitos-Sexuais-e-Direito-de-Fam%C3%ADlia-em-Perspectiva-Queer.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30/04/2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

CARLOS, Paula Pinhal de. A perspectiva civil-constitucional das uniões homossexuais e o seu reconhecimento enquanto entidades familiares: a reprodução da matriz heterossexual pelo Direito como obstáculo à efetivação dos direitos dos homossexuais. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 31, 2007, Caxambu. **Anais...** Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2007. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-31-encontro/st-7/st23-3/3016-paulapinhal-a-perspectiva/file>. Acesso em: 05 maio 2020.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENGELMANN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. **Revista Conjuntura Astral**, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p. 09-16, ago. set. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/66030>. Acesso em: 25 maio 2020.

FIGUEIRAS, Fernanda Louro. Aspectos constitucionais da união de pessoas do mesmo sexo. *In*: PORTO, Sergio Gilberto; USTARROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no**

direito de família: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 103-116.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789.** Dispõe sobre os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 18 jul. 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: 1997a, 1 v.

HOBBS, Thomas. **Leviatã:** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Sérgio Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. São Paulo: Vozes, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 10, v. 14, n. 2, p. 497-508, mai.-ago./2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a10v14n2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

MÜLLER, Felipe Rosa. Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1453/Diversidade+sexual+e+afetiva%3A+a+legitima%C3%A7%C3%A3o+do+casamento+sob+o+prisma+da+dignidade+da+pessoa+humana>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional.** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PEREIRA, Thiago Coacci Rangel. **Do homossexualismo à homoafetividade:** discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades, 1989–2012. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1338672. Acesso em: 02 ago. 2020.

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 383-408, 2º sem. 2001a. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2410/1645>. Acesso em: 19 maio 2020.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001b.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROUDINESCO, Elisabeth. **Família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013a, p. 249-264.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a, p. 417-841.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b, p. 290-318.

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.) **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018c, p. 176-206.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema de direito constitucional de direitos e deveres fundamentais. *In*: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013b, p. 389-453.

SARLET, Ingo Wolfgang. O problema da efetividade das normas constitucionais e da força normativa da constituição. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (org.). **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018d, p. 203-207.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, Maria de Fátima Alflen da. **Direitos fundamentais e o novo direito de família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

SIMIONI, Fabiane. **As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/116279/000966809.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jul. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994, 1 v.